

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROC. CEE nº 1905/79

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação (Prefeitura Municipal de São Paulo)

ASSUNTO: Regularização da vida escolar da aluna MARIA CRISTINA DA CRUZ

RELATOR: Cons. Bahij Amin Aur

PARECER CEE nº 138/80 - CEEG - Aprovada em 30/01/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

- 1.1 O Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Educação de São Paulo submeteu a este Conselho uma consulta sobre a situação escolar da aluna MARIA CRISTINA DA CRUZ, que cursou, em 1977, a 3ª série do 2º grau da Escola Municipal de 1º e 2º graus "Prof. Derville Alegretti".
- 1.2. A referida aluna extrapolou o limite de faltas em Inglês Comercial, sendo encaminhada para recuperação, na qual obteve média insuficiente para ser aprovada.
- 1.3. Em 26/01/79, quando voltou à escola para efetuar a sua matrícula na mesma série, foi informada por funcionário da secretaria do estabelecimento que havia sido aprovada.
- 1.4. Com base na informação de que fora aprovada, a interessada ingressou na Escola Superior de Propaganda e Marketing e retornou ao estabelecimento para solicitar a documentação referente à conclusão do curso de 2º grau, quando se verificou, através do "Resumo Final" da disciplina Inglês Comercial, que ela fora reprovada.
- 1.5. Constatou-se, também, que a aluna alcançara, em Português Comercial, a média final - 4,9 e que não fora encaminhada a Conselho de Classe, na ocasião oportuna, visto já estar reprovada na disciplina Inglês Comercial.
- 1.6. Tendo a escola efetuado uma investigação mais minuciosa na documentação escolar da aluna, foram constatadas rasuras, que não foram rubricadas, nem ressalvadas pela professora de Inglês, e que consideravam a estudante como aprovada.
- 1.7. A professora de Inglês apresentou declaração por escrito, às fls. 12/13, negando responsabilidade pelas rasuras encontradas.
- 1.8. A aluna também apresentou declaração, às fls. 14/15, discriminando as informações que recebera e declarando que, na ocasião em que fora matricular-se para a repetição da 3ª série, a

informação de que tinha sido aprovada lhe foi apresentada na secretaria da escola e ratificada pela diretoria e pelo assistente de diretoria.

- 1.9. Diante da situação descrita, a escola não expediu o certificado de conclusão do 2º grau, porém, com a finalidade de regularizar a vida escolar da aluna, determinou a realização de uma prova de avaliação, apenas na disciplina Inglês Comercial, em nível de 3ª série do 2º grau. Na referida prova a aluna obteve nota 1,5 e média final 3,8, sendo considerada reprovada.

2. APRECIAÇÃO

- 2.1. Trata-se de situação irregular ocorrida em 1977, incluindo rasuras em documentação escolar e erros na apresentação de informações.
- 2.2 O processo não explicita se houve inquérito administrativo ou se foram tomadas outras providências para apurar responsabilidades, entretanto, parece-nos estar implícito que à aluna não pode ser imputada culpa pelos erros da escola.
- 2.3 Embora não fosse competência da escola decidir sobre provas especiais ou outros procedimentos "a posteriori", para regularizar a situação escolar da aluna, a escola se houve com adequação técnico-pedagógica na adoção de exame especial. Verifica-se, ainda, que a aluna não lograra aprovação também em Português Comercial.
- 2.4 Considerando que a interessada decidiu continuar seus estudos, no ensino superior, na área de Propaganda e Marketing, ressalta-se a necessidade de bons conhecimentos nas disciplinas Português e Inglês Comercial, que foram causadoras da situação em pauta.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, fica homologado o exame especial a que se submeteu, na Escola Municipal de 1º e 2º Graus "Prof. Derville Alegretti", a aluna Maria Cristina da Cruz. Como a aluna foi reprovada neste exame, deve a mesma repetir a 3ª série do 2º grau (pela via regular ou supletiva) ou submeter-se a exame supletivo - modalidade suplência - em nível de conclusão do 2º grau.

São Paulo, 16 de janeiro de 1980

Cons. A Bahij Amin Aur - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Sessões, em 16 de janeiro de 1980

a) Conselheiro José Augusto Dias
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de janeiro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente